

A. I. N° - 293872.0007/16-5
AUTUADO - LUTAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07/04/2017

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0058-03/17

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO FIXO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento. Infração subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Refeitos os cálculos para excluir notas fiscais comprovadas pelo autuado, o imposto exigido ficou reduzido. 3. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração comprovada. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Refeitos os cálculos, mediante revisão efetuada pelo autuante, o débito ficou reduzido. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/05/2016, refere-se à exigência de R\$1.096.065,96 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 100%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 06.01.01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no mês agosto de 2010. Valor do débito: R\$43.946,55. Multa de 60%.

Infração 02 – 07.01.02: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de janeiro a abril, junho a dezembro de 2012; janeiro a abril, junho e julho de 2013. Valor do débito: R\$748.695,14. Multa de 60%.

Infração 03 – 03.02.02: Recolhimento efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de abril a novembro de 2012; agosto, outubro a dezembro de 2013. Valor do débito: R\$20.586,08. Multa de 60%.

Infração 04 – 04.05.01: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2012 e 2013). Valor do débito: R\$282.838,19. Multa de 100%.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 119 a 130 do PAF. Pede a nulidade parcial da autuação alegando falta de informações necessárias para realização da defesa, ou seja, cerceamento de defesa. Alega que o autuante, ao enquadrar a Infração 03, afirmou que o defensor recolheu ICMS a menos, em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Entende que o autuante, tanto na sua planilha que compõe o auto de infração quanto no demonstrativo anexo III do PAF não informa qual a alíquota diversa aplicada. Sendo assim, fica evidente o erro na forma de apuração da Infração 03, ou seja, deixou de informar qual a alíquota foi aplicada pelo autuado no caso em concreto, além do que aplicou alíquota diversa do suposto enquadramento embasado para a autuação e inseriu artigo que não possui qualquer relação com o negócio do recorrente.

Diz que o autuante indica os artigos 15, 16 e 16-A da Lei 7.014/96 como enquadramento da autuação, contudo a alíquota que deveria ser aplicada com base no art. 16 da mencionada Lei seria de 7%, bem como pelo Art. 16-A deveria ser aplicado dois pontos percentuais com os produtos e serviços relacionados nos incisos II e IV do artigo 16.

Alega que a partir do confrontamento dos artigos que supostamente embasariam a autuação da Infração 03, frente ao anexo discriminativo de apuração do débito fiscal, é possível verificar que o autuante não indicou qual alíquota foi aplicada pelo autuado. Além do que pela apuração realizada é possível apenas constatar um percentual de redutor e posteriormente a aplicação da alíquota de 17%, alíquota esta diferente da indicada no art. 16 da Lei 7.014/96 que seria 7%.

Também alega que não é possível constatar no demonstrativo anexo os dois pontos percentuais referentes ao fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza previsto no art. 16-A da Lei 7.014/96, inclusive percentual este que não deve compor a autuação, uma vez que as hipótese de incidência não se enquadram ao ramo do recorrente. Afirma que a falta de elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração acaba por violar o RPAF/BA, Decreto 7.629/99, em seu art. 2º, art. 39, inciso III e V e art. 18, inciso IV que tratam sobre o procedimento fiscal estadual da Bahia, que prevê como o Auditor Fiscal deve proceder na lavratura do Auto de Infração.

Ressalta que é fácil verificar através da legislação suscitada nas razões de defesa que a autoridade fiscal deixou de informar qual a alíquota foi aplicada pelo recorrente no caso em concreto, além do que aplicou alíquota diversa do suposto enquadramento embasado para a autuação e inseriu artigo que não possui qualquer relação com o negócio do recorrente, situação esta que torna nula a Infração ora guerreada.

Diante do exposto, entende restar demonstrado que a infração 03 é nula pleno direito, pois está lastreada em artigos que impossibilitam a oportunidade de defesa por parte do recorrente.

Restando superada a preliminar suscitada, o que não acredita, alega que também no mérito, não assiste à SEFAZ Bahia o direito pleiteado no presente Auto de Infração.

No que se refere à Infração 01, alega que adquiriu os ativos fixos que foram objeto da infração em questão, relacionados no demonstrativo do Anexo I do lançamento, nos meses de abril e junho, meses estes que foram realizados os devidos recolhimentos de ICMS. Contudo, por um equivoco do defensor, as aquisições somente foram lançadas no mês de agosto, conforme

copia do livro Registro de Entrada, livro Registro de Apuração de ICMS, recibo de DMA e Notas Fiscais do ativo imobilizado.

Com relação à Infração 02, diz que o autuante incluiu na atuação bonificações realizadas, que não devem sofrer a incidência de ICMS.

Diz ser necessário trazer à tona que a Lei Complementar nº 87/96 no art. 13, §1º, II, “a”, nas bases de cálculo de impostos, juntamente com o disposto no art. 146 da CF, que manda incluir na base de cálculo do ICMS o valor da operação mercantil e também o dos seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos, concedidos sob condição.

Afirma que a base de cálculo do ICMS não é o preço anunciado, mas o valor da operação, que se define no momento em que esta se concretiza. Sendo assim, os valores de bonificação não integram a base de cálculo do ICMS, porque não fazem parte do valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria da empresa.

Ressalta que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou a questão, consolidando a posição de que a base de cálculo do ICMS é o valor da operação mercantil efetivamente realizada, o que não ocorre na hipótese de bonificação, que é uma modalidade de desconto consistente na entrega de maior quantidade de produto vendido em vez de concessão de redução no valor da venda, de modo que o provedor das mercadorias é beneficiado com a redução do preço médio de cada produto, sem, contudo, implicar redução do preço do negócio.

Acrescenta que a base de cálculo do ICMS não pode utilizar elementos estranhos à operação mercantil realizada, como, por exemplo, o valor intrínseco dos bens entregues por fabricante à empresa atacadista, a título de bonificação, ou seja, sem a efetiva cobrança de um preço sobre os mesmos. Diz que a utilização de elementos estranhos na composição da base de cálculo do ICMS é ilegal e arbitrária, conforme planilha de notas de saídas e algumas notas fiscais exemplificativas.

Ressalta que não trouxe todas as notas fiscais referentes a bonificação tendo em vista o grande volume de documentos, contudo na hipótese de entender ser necessário a juntada de todas as notas requer seja devidamente intimado para acostar todas as notas fiscais.

Infração 03: Alega que a autuação não pode ser aceita, uma vez que o anexo discriminativo de apuração do débito fiscal não possibilita verificar que o autuante tenha indicado qual alíquota foi aplicada pelo defensor. Pela apuração realizada é possível apenas constatar um percentual de redutor e posteriormente a aplicação da alíquota de 17%, alíquota esta diferente da indicada no art. 16 da Lei 7.014/96 que seria 7%.

Afirma não ser possível constatar no demonstrativo anexo os dois pontos percentuais referentes ao fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza previsto no art. 16-A da Lei 7.014/96, inclusive percentual este que não deve compor a autuação, uma vez que as hipóteses de incidência não se enquadram ao ramo do Recorrente.

Infração 04: Alega que este item da autuação não possui razão de existir, uma vez que o levantamento quantitativo realizado pelo autuante desconsiderou que o problema do estoque iniciou nos anos de 2010/2011, que já foram objeto de autuação, conforme planilha comparativa constante no anexo, bem como planilha de produtos que foram informados incorretamente. Sendo assim, a diferença do estoque apurada pelo autuante decorre das situações trazidas a tona, situações estas que acabaram por impactar no estoque do Autuado nos anos subsequentes. Entende ser inequívoco que o lançamento em questão é improcedente.

No que se refere às multas aplicadas do auto de infração em questão no percentual de 60% (sessenta por cento) e 100% (cem por cento), com base no art. 42, inciso II e III da Lei no 7.014/96 alega que está violando o princípio do confisco.

Comenta sobre o confisco ou imposto confiscatório e diz que o confisco se caracteriza quando a alíquota efetiva sobre uma operação, resulte que mais de 50% do seu valor econômico líquido (preço menos tributos) seja destinado ao fisco, situação está que se enquadra com o caso em tela.

Diz que em recente decisão monocrática, o Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a inconstitucionalidade das multas aplicadas por falta de pagamento de tributos ou descumprimento de obrigações acessórias acima de 20%. O Ministro considerou inconstitucional a aplicação da multa de 25% cobrada pelo Estado de Goiás de empresas que sonegaram, falsificaram ou prestaram informações erradas em notas fiscais do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Afirma que é absolutamente inadequada e ilegal a aplicação da multa nos percentuais de 60% e 100%, pois revela nítido caráter confiscatório. A aplicação da multa nesses percentuais de 60% e 100% é totalmente ilegal e arbitrário, pois fere frontalmente a legislação, constituindo-se num total desrespeito ao princípio do não confisco, além de trazer prejuízo de grande monta para a recorrente, uma vez que atenta contra o seu patrimônio.

Em face do exposto e considerando o que foi demonstrado, requer seja acolhida a preliminar de nulidade, devendo ser reconhecida a nulidade da Infração 03. Superada a preliminar, o que não acredita, espera que seja declarada a total improcedência da atuação fiscal, destituída de qualquer fundamento fático e/ou jurídico plausível.

Na hipótese de não ser acolhido a total improcedência do Auto de Infração requer que seja afastada a aplicação da multa nos percentuais de 60% e 100%, em face de sua total ilegalidade, bem como ofensas ao princípio do não confisco, gerando enriquecimento sem causa por parte do Estado e, por fim, restrições injustificáveis ao seu patrimônio;

O autuante presta informação fiscal às fls. 1124 a 1127 dos autos. Quanto à infração 01, diz que o autuado, em sua peça defensiva, alegou que adquiriu os ativos fixos relacionados no demonstrativo do Anexo I da autuação, nos meses de abril e junho de 2012, meses estes que foram realizados os devidos recolhimentos de ICMS, contudo, por um equívoco da empresa, as aquisições somente foram lançadas no mês de agosto, conforme cópias dos livros de entradas, apuração, DMAs e notas fiscais.

Informa que a referida infração foi apurada através da Escrituração Fiscal Digital (EFD) apresentada pela empresa à SEFAZ/BA. Reproduz o art. 247 e seu § 1º e o art. 248 do RICMS-BA/2012 e esclarece que foi apurado através da EFD de Entradas que a empresa lançou as notas fiscais autuadas no mês de agosto/2012 e não efetuou o recolhimento do ICMS diferencial de alíquota, conforme observado através do livro de Apuração do ICMS entregue pelo autuado à SEFAZ/BA, via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e anexo a este PAF às fls. 87 a 113. Diz que se pode verificar, também, que não há qualquer recolhimento de diferença de alíquotas nos meses de abril e junho de 2012 (fls. 90 e 92). Esclarece que as DMAs representam uma síntese das operações e prestações realizadas pelo estabelecimento, podendo ser retificadas a qualquer tempo e não substituem os livros fiscais. Desta forma, mantém integralmente a infração 01.

Infração 02: Informa que nesta infração, o autuado argumentou que a fiscalização deixou de observar que existem notas fiscais canceladas e que já foram realizados os pagamentos, conforme documentos anexos. Além disso, realizou a autuação de bonificações que não devem sofrer a incidência do ICMS. Diz que foram acatados os argumentos defensivos referentes às notas fiscais canceladas, material promocional e com imposto já antecipado, constantes das fls. 395 a 437 da defesa.

Em relação às bonificações, esclarece que foram autuadas as entradas de mercadorias provenientes do Estado de São Paulo, com NCM "1902300" ou seja, "massas em geral", tendo em vista que, não existe convênio entre a Bahia e o referido Estado para fins de substituição tributária, ficando obrigado, o adquirente, a efetuar a antecipação tributária do ICMS que encerre a fase de tributação do imposto.

Entende que as mercadorias recebidas "em bonificação" do referido Estado da Federação também estão sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, porque, nas vendas efetuadas pela empresa emitente com a concessão de bonificações em mercadorias, ela está praticando uma operação de circulação de mercadorias através de dois atos ou negócios jurídicos, quais sejam: compra e venda e doação (bonificações), com transferência de propriedade.

Esclarece, ainda, que as bonificações não foram concedidas na mesma nota fiscal das vendas e que não há que se confundir as operações de concessão de descontos com a de concessão de bonificações. A distinção entre condicionais e incondicionais só é aplicada no caso dos descontos e não em relação às bonificações, pois estas pela sua própria natureza têm um importante nexo de causalidade ao representar em uma só operação uma "venda" e uma "doação".

Não acolhe os argumentos defensivos referentes às mercadorias adquiridas "em bonificação" e retifica parcialmente a Infração 02 para o montante de R\$ 659.206,99, conforme demonstrativos anexos à Informação Fiscal.

Infração 03: Afirma que os argumentos defensivos não devem prosperar, pelos seguintes motivos:

- O enquadramento da infração 03 informa os artigos da Lei 7.014/96 em que constam as alíquotas aplicáveis às ocorrências de fatos geradores do ICMS.
- Os demonstrativos de débitos anexos às fls. 30/45, exercício de 2012 e 47/48, exercício de 2013, discriminam claramente as alíquotas aplicadas pela empresa nas notas fiscais autuadas, no campo "AliqInf", letra "K" e a alíquota devida no campo "AliqAud", letra "P". No final dos relatórios são apresentadas as descrições dos rótulos cujos nomes não são auto explicativos.

Da análise dos relatórios, pode-se constatar que nos documentos fiscais autuados constam mercadorias com alíquotas em desacordo com o determinado pela Lei 7.014/96. Na maioria dos casos, a empresa aplicou alíquota "0" de ICMS aos produtos, consequentemente, reduzindo o valor do imposto a recolher da nota fiscal autuada.

Diz que o art. 15 da Lei 7.014/96 informa qual a alíquota deve ser aplicadas a cada fato gerador do ICMS. O art. 16 trata de alíquotas especiais, a serem aplicadas a depender de determinadas mercadorias ou serviços, enquanto que o art. 16-A, adiciona o percentual de 2% destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, às alíquotas de algumas operações e mercadorias discriminadas no art. 16 da referida Lei.

Esclarece que nenhuma das operações informadas nas notas fiscais autuadas enquadram-se nos arts. 16 e 16-A. Portanto, o autuado não aplicou a alíquota correta determinada no art. 15 da Lei 7.014/96 nas suas operações de saídas de mercadorias. Assim, mantém integralmente a infração 03.

Infração 04: Entende que não há qualquer correlação entre os levantamentos quantitativos dos estoques dos exercícios fiscais de 2010/2011 com os exercícios de 2012/2013. De acordo com o art. 225 do RICMS/2012, nos livros de Inventários são arroladas as mercadorias, pelos seus valores e especificações, existentes no estabelecimento na data do balanço. Os valores dos estoques iniciais e finais dos exercícios de 2012 e 2013 foram apurados através das informações prestadas pelo autuado à SEFAZ/BA através do SPED FISCAL sem qualquer alteração dos arquivos EFD, nos períodos fiscalizados, portanto, não há qualquer empecilho para que seja realizado o levantamento quantitativo dos estoques nos exercícios de 2012/2013, em razão da empresa ter sido autuada nos exercícios de 2010/2011.

Quanto ao argumento de que mercadorias foram informadas incorretamente, foi apurado através da planilha e NF-e apresentadas pela empresa em sua peça defensiva, que a mercadoria "GELATINA ABACAXI ZERO SOL 1X12G", CÓDIGO 192, não consta das notas fiscais informadas

pela empresa na EFD de entrada de 2012. Dessa forma, acolhe o argumento defensivo, uma vez que ficou comprovado o erro na informação do SPED FISCAL e exclui a referida mercadoria do levantamento do estoque de 2013.

Diz que fica mantido o valor de R\$ 30.504,78 para o exercício de 2012 e retificado o exercício de 2013 para o valor de R\$ 247.289,92, totalizando a infração 04 para o montante de R\$ 277.794,70, conforme demonstrativo anexo à informação fiscal.

Pede a procedência das infrações 01 e 03, e parcialmente procedentes as infrações 02 e 04, nos valores de R\$ 659.206,99 e R\$ 277.794, respectivamente.

Intimado sobre a informação fiscal, o defendant se manifestou às fls. 1155 a 1159. Após fazer uma síntese dos fatos, alega quanto à infração 01, que não há qualquer recolhimento de diferença de alíquotas nos meses de abril e junho de 2012 (fls. 90 e 92). Esclarecemos que as DMAs representam uma síntese das operações e prestações realizadas pelo estabelecimento, podendo ser retificadas a qualquer tempo e não substituem os livros fiscais.

Diz que a partir das alegações é possível verificar que o autuante deixa de considerar os documentos que comprovam o recolhimento do imposto, em especial que no livro de apuração de ICMS dos meses de abril e junho de 2012 foi lançada a diferença de alíquotas e somente não houve o recolhimento tendo em vista que no final da apuração houve saldo credor.

Sob o argumento da possibilidade das DMAs serem retificadas a qualquer tempo, deixa de considerar que qualquer retificação realizada pelo Impugnante seria facilmente detectada pela SEFAZ/Bahia, ou seja, fica evidente que o mesmo não se debruçou nos documentos apresentados na defesa administrativa.

Infração 02: Diz que o autuante acatou os argumentos defensivos referentes às notas fiscais canceladas, material promocional e com imposto já antecipado, constantes das fls. 395 a 437 da defesa. Contudo, no que tange as mercadorias decorrentes de bonificação, oriundas do Estado de São Paulo, com NCM "1902300", entendeu que por não existir convênio entre a Bahia e o referido estado para fins de substituição tributária, fica a Impugnante obrigada, a efetuar a antecipação tributária do ICMS que encerre a fase de tributação do imposto.

Alega que o autuante desconsiderou totalmente os argumentos de que a Lei Complementar nº 87/96 no art. 13, §1º, II, “a”, dispõe que nas bases de cálculo de impostos, juntamente com o disposto no art. 146 da CF, manda incluir na base de cálculo do ICMS o valor da operação mercantil e também o dos seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos, concedidos sob condição.

Desta forma, a base de cálculo do ICMS não é o preço anunciado, mas o valor da operação, que se define no momento em que esta se concretiza. Sendo assim, os valores de bonificação não integram a base de cálculo do ICMS porque não fazem parte do valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria da empresa.

Diz que o próprio autuante confirma que a nota fiscal de bonificação foi concedida em apartado das notas de vendas, situação esta que reforça a tese acima delimitada. E mais, sobre a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que consolidou a posição de que a base de cálculo do ICMS é o valor da operação mercantil efetivamente realizada, o que não ocorre na hipótese de bonificação, que é uma modalidade de desconto consistente na entrega de maior quantidade de produto vendido em vez de concessão de redução no valor da venda, de modo que o provedor das mercadorias é beneficiado com a redução do preço médio de cada produto, sem, contudo, implicar redução do preço do negócio.

Infração 03: Alega que o autuante não esclareceu em sua informação fiscal que apesar de indicar os artigos 15, 16 e 16-A da Lei 7.014/96 como enquadramento da autuação, inclui no demonstrativo a alíquota de 17% quando na verdade a alíquota que deveria ser aplicada com base no art. 16 da

Lei 7.014/96 seria de 7%, ou seja, todo o esclarecimento realizado pelo Auditor não condiz com a real alíquota que deveria ter sido utilizada.

Afirma que o autuante não realizou qualquer esclarecimento do porquê da inclusão do art. 16-A na autuação, em que adiciona o percentual de 2% destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, às alíquotas de algumas operações e mercadorias discriminadas no art. 16 da referida Lei, situação esta que só reforça a tese do Impugnante de que o Auditor Fiscal está fundamentando a Infração 03 – 03.02.02 sem clareza e precisão, e por isso o recorrente ficou impedido de exercer a sua ampla defesa, conforme preceitua a CF/88, precisamente em seu art. 5º, inciso LV.

Infração 04: Afirma que não pode o Auditor simplesmente desconsiderar que o problema do estoque iniciou no ano de 2010/2011, sob o argumento de que valores dos estoques dos exercícios de 2012 e 2013 foram apurados através das informações prestadas pelo autuado à SEFAZ/BA através do SPED FISCAL sem qualquer alteração dos arquivos EFD, pois deixou o Agente Fiscal de informar que o SPED FISCAL de 2013 foi enviado zerado, ou seja, o suposto SPED FISCAL informado pelo Auditor foi enviado a ele por *e-mail*, contudo sendo realizada a ressalva de que o Autuado ainda estava apurando o seu estoque para enviar o SPED com o valor correto.

Diz que não realizou qualquer alteração junto a SEFAZ, pois o Impugnante já estava sendo fiscalizado, por isso, ficou impossibilitado de promover a alteração do seu estoque do ano de 2013. Sendo assim, age de má-fé o autuante e falta com a verdade ao informar que o SPED Fiscal do ano de 2013 foi encaminhado formalmente para SEFAZ Bahia, sendo que na verdade o SPED FISCAL que foi enviado formalmente estava zerado.

Acrescenta que o valor considerando no SPED Fiscal de 2013 não corresponde ao estoque real da Empresa Impugnante e tal fato é facilmente detectado através da juntada dos SPED FISCAL 2011 e 2012 e da planilha de estoque de 2013, que mostram que a empresa nunca teve um estoque do tamanho considerado pelo Agente Fiscal.

Quanto ao argumento de que mercadorias foram informadas incorretamente, foi apurado através da planilha e NFE's apresentadas pela empresa em sua peça defensiva, que a mercadoria "GELATINA ABACAXI ZERO SOL 1X12G", CÓDIGO 192, não consta das notas fiscais informadas pela empresa na EFD de entrada de 2012. Dessa forma, foi acolhido o argumento defensivo, uma vez que ficou comprovado o erro na informação do SPED FISCAL e foi excluído a referida mercadoria do levantamento do estoque de 2013.

Afirma que resta evidenciado que não existe razão para a manutenção do Auto de Infração, pois o direito do Requerente encontra-se em pleno vigor e em condições de ser regularmente exercido, não havendo, pois, qualquer norma legal em que se possa estribar a tese do Auditor Fiscal.

Por fim, ratifica todos os termos da defesa e expressa que é inequívoco que o lançamento nº 293872.0007/16-5 é totalmente improcedente, posto que ao Impugnante comprovou que o Auto de Infração está destituído de qualquer fundamento fático e/ou jurídico plausível.

Nova informação fiscal foi prestada pelo autuante à fl. 1853, afirmando que o deficiente não apresentou qualquer fato novo além do que foi informado em sua peça defensiva, nem anexou qualquer documentação que justifique alteração dos valores apurados.

Não concorda com os argumentos defensivos e mantém integralmente os esclarecimentos apresentados na informação fiscal anterior (fls. 1124 a 1152).

VOTO

O deficiente requereu a nulidade parcial da autuação alegando falta de informação necessária para realização da defesa, ou seja, cerceamento de defesa. Disse que o autuante, ao enquadrar a Infração 03, afirmou que houve recolhimento do ICMS a menos, em razão de aplicação de

alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Entretanto, na planilha que compõe o auto de infração e no demonstrativo anexo III do PAF não foi informado qual a alíquota diversa aplicada.

Apresentou o entendimento de que está evidente o erro na forma de apuração da Infração 03, ou seja, deixou de informar qual a alíquota foi aplicada pelo autuado no caso em concreto, além do que aplicou alíquota diversa do suposto enquadramento embasado para a autuação e inseriu artigo que não possui qualquer relação com o negócio do recorrente.

Conclui que restou demonstrado que a infração 03 é nula pleno direito, pois está lastreada em artigos que impossibilitam a oportunidade de defesa por parte do recorrente.

A infração 03 trata recolhimento do ICMS efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de abril a novembro de 2012; agosto, outubro a dezembro de 2013, conforme Anexo III do Auto de Infração, fls. 28 a 48 do PAF.

No mencionado Anexo III, consta a lista de notas fiscais/itens de mercadorias, tendo sido elaborada uma “descrição dos rótulos cujos nomes não são auto explicativos” (fls. 45 e 48), encontrando-se a indicação da alíquota informada pelo contribuinte e a alíquota definida pela auditoria.

O autuante informou que se pode constatar nos documentos fiscais autuados que as mercadorias estão com alíquotas em desacordo com o determinado pela Lei 7.014/96. Na maioria dos casos, a empresa aplicou alíquota "0" de ICMS aos produtos, consequentemente, reduzindo o valor do imposto a recolher da nota fiscal autuada.

Entendo que os demonstrativos elaborados pelo autuante são detalhados, não houve prejuízo ao defensor, porque a indicação da infração e a descrição dos fatos foram efetuadas de forma comprehensível, foi indicada a multa aplicada relativamente à irregularidade apurada; não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos.

Observo que os dispositivos da Lei 7.014/96, citados, guardam relação com o imposto apurado pelo autuante, conforme análise efetuada em relação ao mérito da autuação, não implicando nulidade da autuação provável equívoco na indicação de dispositivo da legislação tributária, tendo em vista que, pela descrição dos fatos, ficou evidente o enquadramento legal, de acordo com o art. 19 do RPAF/99.

Deve ser superada a alegação defensiva e não se decretar a nulidade da autuação, haja vista que não foi constatado qualquer prejuízo à defesa; o autuado tomou conhecimento de todo o lançamento efetuado, conforme se pode constatar nas planilhas acostadas aos autos, inexistindo o alegado cerceamento ao direito de defesa, e o contribuinte tem condições de acompanhar normalmente o deslinde de todas as questões suscitadas nas razões de defesa.

Vale ressaltar que o Sistema de Fiscalização adotado pela SEFAZ/BA comprehende normas de planejamento, execução, avaliação e controle de tributos estaduais. São executados roteiros de fiscalização, que são instrumentos pelos quais se definem todas as etapas dos serviços a serem executados pelos prepostos fiscais. Neste caso, pode ser efetuada verificação de livros, documentos, papéis, e mercadorias.

Esses roteiros de fiscalização estabelecem metodologia e técnica de atuação fiscal, de modo que o desenvolvimento dos trabalhos fiscais esteja em conformidade com a legislação tributária, e a auditoria fiscal pode ser realizada através de contagem física ou análise físico-documental ou digital, inclusive por meio de arquivos magnéticos enviados à base de dados da SEFAZ.

No caso em exame, consta a informação de que a auditoria realizada teve como fonte a Escrituração Fiscal Digital – EFD que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da

Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

Rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. O PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, a Infração 01 trata da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no mês agosto de 2010, conforme Anexo I, demonstrativo às fls. 12 a 14 e notas fiscais às fls. 15 a 20 do PAF.

O defendant alegou que adquiriu os ativos fixos que foram objeto da infração em questão, relacionado no demonstrativo do Anexo I do lançamento, nos meses de abril e junho, e que foram realizados os devidos recolhimentos de ICMS, contudo, por um equívoco, as aquisições somente foram lançadas no mês de agosto, conforme cópia do livro Registro de Entrada, livro Registro de Apuração de ICMS, recibo de DMA e Notas Fiscais do ativo imobilizado.

O autuante informou que esta infração foi apurada através da Escrituração Fiscal Digital (EFD) apresentada pela empresa à SEFAZ/BA. A empresa lançou as notas fiscais autuadas no mês de agosto/2012 e não efetuou o recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota, conforme observado no livro de Apuração do ICMS entregue pelo autuado à SEFAZ/BA, via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e anexo a este PAF às fls. 87 a 113. Disse que se pode verificar, também, que não há qualquer recolhimento de diferença de alíquotas nos meses de abril e junho de 2012 (fls. 90 e 92).

Verifico que o levantamento fiscal à fl. 14 indica que foi apurado o imposto relativo à diferença de alíquota correspondente às Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e de números 82260, 82261, 82262, 79583, 79584, 79585 (fls. 15 a 20 do PAF), sendo apurado o débito no valor total de R\$57.085,74. No demonstrativo à fl. 13 consta que foi deduzido o valor do imposto lançado pelo autuado no livro RAICMS (R\$13.139,19), conforme relatório gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, fl. 94 do PAF.

Entendo que não assiste razão ao defendant, considerando que foi exigido no presente lançamento o valor da diferença de alíquota deduzindo o imposto lançado na Escrituração Fiscal Digital – EFD. Dessa forma, concluo pela subsistência deste item da autuação fiscal, tendo em vista que é devido o ICMS relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento.

Infração 02: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de janeiro a abril, junho a dezembro de 2012; janeiro a abril, junho e julho de 2013.

Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar.

Autuado apresentou alegações quanto às notas fiscais canceladas e disse que o autuante incluiu no levantamento fiscal bonificações realizadas, que não devem sofrer a incidência de ICMS. Disse que a base de cálculo do ICMS não é o preço anunciado, mas o valor da operação, que se define

no momento em que esta se concretiza. Afirma que os valores de bonificação não integram a base de cálculo do ICMS porque não fazem parte do valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria da empresa. Apresentou o entendimento de que a base de cálculo do ICMS não pode utilizar elementos estranhos à operação mercantil realizada, como, por exemplo, o valor intrínseco dos bens entregues por fabricante à empresa atacadista, a título de bonificação, ou seja, sem a efetiva cobrança de um preço sobre os mesmos.

O autuante acatou os argumentos defensivos referentes às notas fiscais canceladas, material promocional e com imposto já antecipado, constantes das fls. 395 a 437 da defesa.

Em relação às bonificações, informou que foram autuadas as entradas de mercadorias provenientes do Estado de São Paulo, com NCM "1902300", ou seja, "massas em geral", tendo em vista que, não existe convênio entre a Bahia e o referido Estado para fins de substituição tributária, ficando obrigado, o adquirente, a efetuar a antecipação tributária do ICMS que encerre a fase de tributação do imposto.

Entende que as mercadorias recebidas "em bonificação" do referido Estado da Federação também estão sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, porque, nas vendas efetuadas pela empresa emitente com a concessão de bonificações em mercadorias, está praticando uma operação de circulação de mercadorias através de dois atos ou negócios jurídicos, quais sejam: compra e venda e doação (bonificações), com transferência de propriedade.

Também informou que as bonificações não foram concedidas na mesma nota fiscal das vendas e que não há que se confundir as operações de concessão de descontos com a de concessão de bonificações. Não acolhe os argumentos defensivos referentes às mercadorias adquiridas "em bonificação" e retifica parcialmente a Infração 02 para o montante de R\$ 659.206,99, conforme demonstrativos anexos à Informação Fiscal.

Observo que em relação aos acréscimos e descontos concedidos quando da realização de operações sujeitas ao ICMS, incluem-se na base de cálculo do referido imposto todas as importâncias que representem despesas acessórias, acréscimos ou vantagens pagos, recebidos ou debitados ao destinatário, inclusive as bonificações.

Ou seja, conforme estabelece o § 1º do art. 17 da Lei 7.014/96, integra a base de cálculo do ICMS o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, inclusive os descontos concedidos sob condição. Portanto, entendo que assiste razão ao autuante quando incluiu as bonificações no cálculo do imposto exigido no presente lançamento.

O regime de substituição tributária consiste na transferência de responsabilidade de um contribuinte para outro em relação ao um fato gerador do tributo que vai ocorrer posteriormente. É a chamada "substituição tributária para frente" ou progressiva. Em relação às aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação tributária, é recolhido o imposto correspondente à operação ou operações subsequentes. Neste caso, em relação às mercadorias recebidas para comercialização, inclusive a título de bonificação, enquadrada no regime de substituição tributária, cabe ao defensor efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar.

Quanto à revisão efetuada pelo autuante quando prestou informação fiscal, o defensor não apresentou qualquer contestação ou documento capaz de modificar a apuração realizada. Acato as conclusões do autuante e voto pela subsistência parcial desta infração, no valor total de R\$ 659.206,99, conforme os novos demonstrativos elaborados fls. 1129/1130.

Infração 03: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de abril a novembro de 2012; agosto, outubro a dezembro de 2013.

O defensor alegou que a autuação não pode ser aceita, afirmando que o anexo discriminativo de apuração do débito fiscal não possibilita verificar que o autuante tenha indicado qual alíquota foi aplicada pelo defensor. Pela apuração realizada disse que é possível apenas constatar um percentual de redutor e posteriormente a aplicação da alíquota de 17%, alíquota esta diferente da indicada no art. 16 da Lei 7.014/96 que seria 7%. Afirma não ser possível constatar no demonstrativo anexo os dois pontos percentuais referentes ao fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza previsto no art. 16-A da Lei 7.014/96.

Acrescenta que a autoridade fiscal deixou de informar qual a alíquota foi aplicada pelo recorrente no caso em concreto, além do que aplicou alíquota diversa do suposto enquadramento embasado para a autuação e inseriu artigo que não possui qualquer relação com o negócio do recorrente.

O autuante apresentou os seguintes esclarecimentos:

1. Os demonstrativos de débitos anexos às fls. 30/45, exercício de 2012 e 47/48, exercício de 2013, discriminam claramente as alíquotas aplicadas pela empresa nas notas fiscais autuadas, no campo "AliqInf", letra "K" e a alíquota devida no campo "AliqAud", letra "P". No final dos relatórios são apresentadas descrições dos rótulos cujos nomes não são auto explicativos.
2. Nos documentos fiscais autuados constam mercadorias com alíquotas em desacordo com o determinado pela Lei 7.014/96. Na maioria dos casos, a empresa aplicou alíquota "0" de ICMS aos produtos, consequentemente, reduzindo o valor do imposto a recolher da nota fiscal autuada.
3. Nenhuma das operações informadas nas notas fiscais autuadas enquadram-se nos arts. 16 e 16-A. Portanto, o autuado não aplicou a alíquota correta determinada no art. 15 da Lei 7.014/96 nas suas operações de saídas de mercadorias.

No Anexo III do Auto de Infração, consta a lista de notas fiscais/itens de mercadorias, tendo sido elaborada uma “descrição dos rótulos cujos nomes não são auto explicativos” (fls. 45 e 48), encontrando-se a indicação da alíquota informada pelo contribuinte e a alíquota definida pela auditoria. Neste caso, a indicação dos artigos 15, 16 e 16-A da Lei 7.014/96, não interferiu na apuração do débito, haja vista que no levantamento fiscal foi indicada a alíquota correta e o fato de ter sido indicadas alíquotas de forma genérica não invalida a autuação fiscal.

Da análise efetuada no demonstrativo elaborado pelo autuante, foi constatado que nenhuma das operações informadas nas notas fiscais autuadas enquadram-se nos arts. 16 e 16-A. da Lei 7.014/96, e que o autuado não aplicou a alíquota determinada no art. 15 da mencionada Lei, nas suas operações de saídas de mercadorias. Dessa forma, acompanho as conclusões do autuante e voto pela subsistência deste item da autuação.

Infração 04: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2012 e 2013).

Autuado alegou que o levantamento quantitativo realizado pelo autuante desconsiderou que o problema do estoque iniciou nos anos de 2010/2011, que já foram objeto de autuação, conforme planilha comparativa em anexo, bem como planilha de produtos que foram informados incorretamente. Sendo assim, a diferença do estoque apurada pelo autuante decorre das situações trazidas à tona, situações estas que acabaram por impactar no estoque do Autuado nos anos subsequentes.

O autuante informou que não há qualquer correlação entre os levantamentos quantitativos dos estoques dos exercícios fiscais de 2010/2011 com os exercícios de 2012/2013. Disse que os valores dos estoques iniciais e finais dos exercícios de 2012 e 2013 foram apurados através das informações prestadas pelo autuado à SEFAZ/BA através do SPED FISCAL sem qualquer alteração

dos arquivos EFDs, nos períodos fiscalizados, portanto, não há qualquer empecilho para que seja realizado o levantamento quantitativo dos estoques nos exercícios de 2012/2013, em razão de a empresa ter sido autuada nos exercícios de 2010/2011.

Quanto ao argumento de que mercadorias foram informadas incorretamente, foi apurado através da planilha e NF-es apresentadas pela empresa em sua peça defensiva, que a mercadoria "GELATINA ABACAXI ZERO SOL 1X12G", CÓDIGO 192, não consta das notas fiscais informadas pela empresa na EFD de entrada de 2012. Dessa forma, acolhe o argumento defensivo, porque ficou comprovado o erro na informação do SPED FISCAL e excluiu a referida mercadoria do levantamento do estoque de 2013.

Dessa forma, foi mantido o valor de R\$ 30.504,78 para o exercício de 2012 e retificado o exercício de 2013 para o valor de R\$ 247.289,92, totalizando a infração 04 para o montante de R\$ 277.794,70, conforme demonstrativo anexo à informação fiscal.

Na manifestação apresentada após a informação fiscal, o defendente afirmou que não pode o Auditor simplesmente desconsiderar que o problema do estoque iniciou no ano de 2010/2011, sob o argumento de que valores dos estoques dos exercícios de 2012 e 2013 foram apurados através das informações prestadas pelo autuado à SEFAZ/BA através do SPED FISCAL sem qualquer alteração dos arquivos EFD, pois deixou o Agente Fiscal de informar que o SPED FISCAL de 2013 foi enviado zerado, ou seja, o SPED FISCAL informado pelo Auditor foi enviado a ele por e-mail, contudo sendo realizada a ressalva de que a Autuada ainda estava apurando o seu estoque para enviar o SPED com o valor correto e de forma formal.

Disse que não realizou qualquer alteração junto a SEFAZ, pois o estabelecimento autuado já estava sendo fiscalizado e por isso ficou impossibilitado de promover a alteração do seu estoque do ano de 2013. Sendo assim, o SPED Fiscal do ano de 2013 enviado formalmente estava zerado.

Acrescenta que o valor considerando no SPED Fiscal de 2013 não corresponde ao estoque real da Empresa Impugnante e tal fato é facilmente detectado através da juntada dos SPED FISCAL 2011 e 2012 e da planilha de estoque de 2013, que mostram que a empresa nunca teve um estoque do tamanho considerado pelo Agente Fiscal.

Quanto ao argumento de que mercadorias foram informadas incorretamente, foi apurado através da planilha e NF-e apresentadas pela empresa em sua peça defensiva, que a mercadoria "GELATINA ABACAXI ZERO SOL 1X12G", CÓDIGO 192, não consta das notas fiscais informadas pela empresa na EFD de entrada de 2012. Dessa forma, foi acolhido o argumento defensivo, uma vez que ficou comprovado o erro na informação do SPED FISCAL e foi excluído a referida mercadoria do levantamento do estoque de 2013.

Conforme estabelece o art. 897-A do RICMS-BA/97, vigente à época dos fatos ou art. 247 do RICMS-BA/2012, a Escrituração Fiscal Digital – EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

No § 1º do referido artigo consta a informação de que a EFD substitui os seguintes livros: i) Registro de Entradas; ii) Registro de Saídas; iii) Registro de Inventário; iv) Registro de Apuração do ICMS; v) documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP .

Por outro lado, consideram-se escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega e, havendo necessidade de alteração parcial ou total das informações constantes do arquivo da EFD já transmitido, o contribuinte deverá retransmiti-lo com todas as informações. O § 2º desse mesmo art. 247 RICMS-BA/2012 prevê que se consideram escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega.

O levantamento fiscal que resultou na lavratura do presente Auto de Infração foi efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado por meio de EFD. A correção de erros, se existirem é de

responsabilidade do contribuinte e os registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias e inventário efetuado com base na contagem física do estoque. Portanto, no caso de existência de erros, compete ao contribuinte informar e corrigir o erro antes de qualquer ação fiscal.

A responsabilidade do contribuinte imposta pela legislação quanto à Escrituração Fiscal Digital tem exatamente o objetivo de facilitar o envio de informações à unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, de forma que o foco de atuação do fisco e a escrituração realizada pelo contribuinte sejam facilitados por meio de um modelo único de lançamento, proporcionando fiscalizações e controles mais efetivos. Não é razoável atender ao pedido do defendant para retificar intempestivamente os dados dos estoques porque seria atentar contra a própria essência dos controles pretendidos, que tem por fim, evitar exatamente o que o impugnante pede: que o fisco busque outros livros e elementos além daqueles determinados pela legislação, dificultando ou até mesmo impossibilitando a apuração do imposto devido.

No caso em exame, não ficou comprovado nos autos que o defendant tenha enviado qualquer alteração parcial ou total das informações enviadas por meio da EFD, ficando caracterizado que o levantamento fiscal efetuado com base na referida escrituração. Neste caso, não há como acatar as alegações defensivas.

Vale salientar que a diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão da documentação fiscal exigível (conforme art. 4º, da Portaria 445/98).

Acato as conclusões apresentadas pelo autuante quando prestou a informação fiscal e voto pela procedência parcial do presente lançamento, no valor total de R\$ 277.794,70, sendo R\$ 30.504,78 para o exercício de 2012 e R\$ 247.289,92 para o exercício de 2013 (fls. 1132/1150).

No que se refere às multas aplicadas do auto de infração o defendant requereu o afastamento da aplicação das referidas multas nos percentuais de 60% e 100%, apresentando o entendimento de que são ilegais.

Saliento que as penalidades aplicadas no presente Auto de Infração são legalmente previstas para as irregularidades apuradas, e não se inclui na competência deste órgão julgador, a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE	43.946,55
02	PROCEDENTE EM PARTE	659.206,99
03	PROCEDENTE	20.586,08
04	PROCEDENTE EM PARTE	277.794,70
TOTAL	-	1.001.534,32

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293872.0007/16-5, lavrado contra **LUTAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.001.534,32**, acrescido das multas de 60% sobre R\$723.739,62 e 100% sobre R\$277.794,70, previstas no art. 42, inciso II, alíneas “a”, “d” e “f”, e inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2017

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA